PENSÃO DE MONTEPIO — REVERSÃO — FILHA NATURAL — PRESCRIÇÃO

— Não há reversão de pensão da viúva em favor de filha natural reconhecida do contribuinte.

— Prescrevem em 5 anos as quotas de pensão de montepio.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 42.996

DECISÃO

Pensão de montepio civil a Leonor Martins da Costa Milanez e outro, viúva e filho do Dr. Prudêncio Cotegipe Milanez, Diretor-Geral da Secretaria do Ministério da Guerra (P. 42.996).

O Tribunal recusou registro à concessão, de acôrdo com as conclusões do voto de Senhor Ministro Ruben Rosa, relator.

Voto do Sr. Ministro Ruben Rosa:

Não há reversão da pensão da viúva em favor da filha natural reconhecida do contribuinte.

I — A., em ação investigativa de paternidade — pet. de 4-9-46 — fls. 45v. — foi *reconhecida* como filha *natural* de B. "com todos os direitos decorrentes dessa filiação ilegítima" — sent. de 19-9-47 — fls. 47v. Ao recurso *ex-officio* foi negado provimento — acórdão de 16-4-48 — fls. 48 e 50. A. foi concebida quando B. ainda não havia casado — doc. fls. 48.

II — Pelo falecimento de B. em 28-11-20 — fls. 7 e 46v. o montepio civil (de seis contos anuais) foi *repartido* em partes iguais entre a viúva e um filho varão — fls. 34 e 43. A concessão foi registrada por êste Tribunal — Sessão de 10-1-22 — fls. 31v., 41 e 42.

III — A filha reconhecida requereu a *reversão* cota-parte da pensão de montepio percebida pela viúva de seu pai natural, falecido em 28-11-41 — fls. 47. Nessa conformidade procedeu o Tesouro Nacional expedindo-lhe o título de fls. na cifra de Cr$ 3.000,00 anuais acrescida de Cr$ 6.000,00 e Cr$ 1.800,00 respectivamente, *ex-vi* dos aumentos concedidos pelo decreto-lei n.º 8.512, de 31-2-45 e pela Lei n.º 488, de 15-11-48, perfazendo o total de Cr$ 10.800,00.

IV — A espécie é de *pensão originária* da cota-parte de Cr$ 1.500,00 anuais, a partir da data do óbito do seu pai — 28-11-20, sujeita aos aumentos concedidos aos pensionistas pelos diplomas apontados no item anterior, *in fine*.

V — O direito à pensão decorre da sentença de reconhecimento, não obstante a filha reconhecida ter sido *registrada* como filha do investigado (fls. 40). Cabem-lhe, porém, os frutos da pensão desde a data do óbito de seu pai natural?

O Ministério Público entende que não há prescrição de qualquer das prestações — fls.

VI — A Lei que criou o montepio civil estabelece que incorre em prescrição a pensão que não fôr reclamada no espaço de 5 anos — decreto n.º 942-A, de 31-10-1890, art. 43. O Código Civil confirmou o *princípio* — art. 178, § 10, n.º VI — reiterado, posteriormente, pelos decretos ns. 20.910, de 6-1-32, art. 1.º e 22.414, de 30-1-33, art. 28.

VII — Isto pôsto, voto pela recusa do registro à concessão, de vez que a pensionista faz jus sòmente à cota-parte da pensão originária de Cr$ 1.500,00 anuais, acrescida dos aumentos concedidos pelos decretos ns. 8.512 citado e Lei 488 citada.

Não há reversão da cota percebida pela viúva em favor da filha natural reconhecida do contribuinte, quer em face do decreto n.º 942-A, citado, quer do decreto 22.414, citado.

Estão prescritas as cotas anteriores a cinco anos — ver item n.º VI.

Em 16-2-1951. — *Ruben Rosa.*